

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:401

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia de Santa Cruz do Castelo, 1.º bairro de Lisboa, passe a denominar-se Junta de Paróquia Civil do Castelo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:402

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:096, em que são recorrentes António da Silva e Castro, Amadeu da Silva e Castro, Joaquim Chaves Ferreira Velho e outros, recorrido o governador civil do distrito de Braga e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, tendo o governador civil de Braga dissolvido, por alvará de 21 de Setembro de 1912, a mesa administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, erecta na vila de Fafe, o nomeado uma comissão para administrar essa Irmandade até determinação em contrário, recorram dessa deliberação para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a anulação do referido alvará e a reintegração da mesa administrativa no exercício das suas funções, os irmãos António da Silva e Castro, Amadeu da Silva e Castro, Joaquim Chaves Ferreira Velho, Manuel de Castro Peixoto, Albano Alves, Manuel dos Santos e João Lopes, respectivamente juiz, tesoureiro, secretário, procurador e mordomo da Irmandade, cuja mesa administrativa foi dissolvida. E, em sustentação do seu recurso, alegam:

— que o alvará recorrido violou o decreto com força de lei, de 28 de Outubro de 1910 que, emquanto não fôr promulgado o novo Código Administrativo, permite aos governadores civis dissolver as mesas das irmandades precedendo autorização do Governo, independentemente de processo e fora dos casos especificados no n.º 3.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896, sempre que isso se julgue necessário para o bem da República; ora o governador civil dissolveu a Mesa Administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, sem que essa dissolução tivesse sido precedida de autorização do Governo;

— que o recorrido alvará de 21 de Setembro de 1912 constituiu a comissão administradora da irmandade com cidadãos que, excepção feita do presidente, ainda não estão integrados na República, havendo sido nomeado tesoureiro António Nogueira Mendes que últimamente esteve preso por conspirador;

— que nenhuns motivos de ordem pública impunham ao governador civil a dissolução da mesa, porque a mesa dissolvida, que foi eleita sem opposição de qualquer confrade, não praticou qualquer acto, desde o principio da sua gerência até a sua dissolução, como provam os documentos de fl. 7 e seguintes,

Instruíram o seu recurso com as certidões de fl. 5 e seguintes.

Foi ouvido o governador recorrido pelas provisões de 13 de Novembro de 1912 e de 22 de Janeiro de 1913, cujo recebimento não foi acusado até 13 de Agosto de

1913, apesar do officio expedido ao Ministério do Interior em 24 de Janeiro de 1913 (regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 29.º, §§ 1.º, 2.º, 9.º e § único).

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o governador civil não podia dissolver a Mesa Administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, erecta na vila de Fafe, sem autorização do Governo (decreto de 28 de Outubro de 1910, artigo 1.º, Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º), e não tinha competência para modificar a constituição orgânica dösse instituto sem autorização legal ou proposta da corporação interessada, e do processo não consta o diploma de semelhante autorização ou a proposta acima referida:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:403

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Évora; Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericórdia a criar e prover, por concurso, um lugar de ajudante de enfermeira, com o vencimento anual de 60\$ e direito a alimentação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:404

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia e Hospital Civil da vila de Redondo;

Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a referida Mesa Administrativa a criar e prover, por concurso, um lugar de regente do Asilo António Manuel Fernandes Pereira, a cargo da mesma Misericórdia, com o vencimento anual de 109\$50.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:405

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, Administração Geral dos Correios e Telégrafos, seja cedido, a título de arrendamento, o antigo edificio do Liceu de Angra do Heroísmo, para nele se estabelecerem os serviços dos correios e telégrafos daquela cidade, mediante a renda anual de 150\$, a pagar em duodécimos, no principio de cada mês, à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da respectiva Comissão Concelhia de Administração dos Bens do Estado, ficando a cessionária obrigada a todas as despesas de adaptação, conservação, seguro

do prédio cedido e contribuições, se devidas forem, sem direito algum a benfeitorias, quando porventura termine a cedência provisória do edificio de que se trata.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:406

Considerando que o pessoal de certas classes do quadro provisório dos serviços de agricultura da provincia de Moçambique, fixado por decreto de 9 de Novembro de 1912, é insufficiente para o conveniente desempenho dos serviços a seu cargo:

Considerando que, sem elevar a totalidade da despesa inscrita no orçamento da provincia de Moçambique para os seus serviços de agricultura, e apenas distribuindo-o por maneira mais conveniente, é possível melhorar esses serviços;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de agricultor diplomado ou regente agricola do quadro provisório dos serviços de agricultura da provincia de Moçambique, com os seguintes vencimentos:

Vencimento de categoria . . .	432\$00
Vencimento de exercício . . .	1.008\$00
Ajudas de custo até cento e vinte dias, a 1\$ por dia . .	120\$00

Art. 2.º São suprimidos os lugares de entomologista e de micologista do mesmo quadro e criado em sua substituição um lugar de fitopatologista com os seguintes vencimentos:

Vencimento de categoria.. . .	720\$00
Vencimento de exercício . . .	2.280\$00
Ajudas de custo até cento e vinte dias, a 3\$ por dia . .	360\$00

§ único. Este lugar será provido num engenheiro agrônomo colonial especializado em fitopatologia e será do contrato.

Art. 3.º Os saldos resultantes das alterações determinadas nos artigos antecedentes e do contrato de dois engenheiros agrónomos do quadro provisório por vencimentos inferiores aos autorizados nas tabelas de despesa em vigor serão applicados à aquisição de material e outras despesas de custeio dos serviços de agricultura.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

2.ª Secção

Rectificação

No § 1.º do artigo 457.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1246 publicado em 4 de Janeiro último e relativo a permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguezas, onde está: «sempre inferior a

\$50 o não inferior a \$01», deve estar: «sempre inferior a 50 avos e não superior a 1 avo».

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Março de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

4.ª Secção

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 12 de Fevereiro último, publica-se novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:325

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914 e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano;

Hei por bem decretar que as quantidades que, por ração, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão no presente ano as seguintes (em toneladas):

	Cabo Verde	Guiné	Angola	Moçambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados	60	80	250	300	10

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Gahardo — Teófilo José da Trindade.*

8.ª Repartição

DECRETO N.º 1:407

Atendendo a que o delegado de sanidade marítima do porto de S. Vicente do Cabo deixou de receber os emolumentos sanitários dêste porto, em virtude do decreto de 30 de Setembro de 1912, que mandou constituir receita do cofre da Fazenda da mesma provincia os referidos emolumentos o dêles retirar uma parte para ser dada uma gratificação aos médicos do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné que fizessem serviço nesta última provincia.

Atendendo, porém, a que o delegado de sanidade marítima do porto de S. Vicente não pode viver, limitado aos seus vencimentos de official-médico, numa cidade onde hoje a vida é relativamente cara e onde não pode auferir interesses pela clinica, visto que o grande movimento do porto mal lhe deixa tempo para descanso dêste serviço árduo e arriscado; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao delegado de sanidade marítima do porto de S. Vicente do Cabo Verde será abonada uma gratificação mensal de 25\$, que deverá sair dos emolumentos sanitários cobrados neste porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*